



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.097 - SP (2015/0295041-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CONSTAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADOS : ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E OUTRO(S)
GUILHERME MONTI MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOLANDA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : DANIEL AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ
GUILHERME CASABONA RUIZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem decidido a causa com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos e no contrato firmado entre as partes, alterar sua decisão atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.097 - SP (2015/0295041-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CONSTAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO contra decisão (fls. 397/399 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas nºs 7 e 211/STJ.

A agravante alega, em síntese, que não há falar em reexame de provas.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.097 - SP (2015/0295041-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Sem razão o agravante.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada naquilo que foi objeto do presente inconformismo.

Quanto ao afastamento do prazo prescricional previsto no art. 206, § 5º, I, e 202, VI, do Código Civil, observa-se que o Tribunal de origem concluiu que a dívida formada a partir da relação contratual mantida entre as partes constitui-se em obrigação sem a efetiva liquidez, examinando os elementos fático-probatórios dos autos, explicitando:

"(...)

Não se pode deixar de reconhecer que, no caso concreto, a despeito da existência de documento firmado entre as partes, tendente à efetivação da contratação dos serviços da autora, não se vislumbra na negociação e nas cláusulas avençadas efetiva liquidez que permita enquadrar a demanda na hipótese do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, de modo a fixar o prazo prescricional em cinco (5) anos.

(...)

A demanda, tal como ajuizada, suscita discussão a respeito dos limites da obrigação, ou seja, dos serviços que tenham sido prestados e devam ser remunerados, o que tira a suposta liquidez limitadora do tempo.

(...)

Isso não importa no reconhecimento do direito da autora, que depende de apuração diante da contestação apresentada, com afirmação de que não teria sido demonstrada efetiva prestação do serviço afirmado, com pedido alternativo de recálculo dos valores devidos (fls. 89)" (fls. 241/242 e-STJ - grifou-se)

Assim, o eventual conhecimento do presente especial, no que se refere às questões relativas à constituição ou não em obrigação líquida representada pelo contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, demandaria nova incursão fático-probatória e em cláusulas contratuais, que, como se sabe, é interdita a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência dos verbetes sumulares nºs 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, por fim, que tendo a agravante impugnado apenas a aplicação da Súmula nº 7/STJ, descabe ultrapassar os limites deste assunto, ficando preclusas as demais questões não suscitadas.

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0295041-3

AgRg no
AREsp 818.097 / SP

Números Origem: 01759561220098260100 1759561220098260100 5830020091759564

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADOS	: GUILHERME MONTI MARTINS E OUTRO(S) ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HOLANDA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: GUILHERME CASABONA RUIZ E OUTRO(S) DANIEL AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADOS	: GUILHERME MONTI MARTINS E OUTRO(S) ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HOLANDA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: GUILHERME CASABONA RUIZ E OUTRO(S) DANIEL AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.